



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 10.541 DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados, neste Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado da Paraíba, em suas formas de apresentação natural, parcialmente processada ou industrializada.

§ 1º Para fins desta Lei, adota-se a definição de agrotóxico estabelecida no inciso "I" do art. 20 da Lei nº 9.007, de 30 de dezembro de 2009.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no *caput* é válida para o varejo, atacado e indústria, ficando dispensados os restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 3º A indicação que trata o *caput* deverá constar da inscrição "produzido com agrotóxico", anotada:

Certifico, para os devidos fins, que a
Lei foi publicada no DOE. Nesta data
22/10/2015
Celia Lucia Sa
Gerência Executiva do Registro de Atos
e Legislação do Casa Civil do Governo do Estado

I - no rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente ou industrializados;

II - nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou no varejo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

